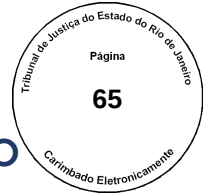




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



APELAÇÃO CÍVEL 0033667-06.2016.8.19.0068

Juízo de Origem: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS (Magistrado: Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida)

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: WOLNEY TRINDADE

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOBSERVÂNCIA DO TEMA 1184 DO STF, DA RESOLUÇÃO 547/24 DO CNJ E DO IAC 0079182-93.2024.8.19.0000. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de crédito tributário relativo a IPTU. Sentença que extinguiu o feito por ausência de interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção da execução fiscal sem prévia intimação da Fazenda Pública, observando-se o Tema 1184 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal



interesse de agir, em razão da aplicação do tema 1184 do STF e da Resolução 547/24 do STJ.

4. Sobre o Tema 1184 do STF, trata-se de possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, tendo sido fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

5. Complementando, o CNJ, na Resolução 547/24, estabeleceu os critérios objetivos para a extinção das execuções fiscais de baixo valor, condicionando-a à ausência de movimentação útil por mais de um ano e à inexistência de bens penhoráveis, desde que seja facultado ao exequente o requerimento de concessão de prazo para localização de bens.

6. O Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em homenagem à





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



segurança jurídica, estabeleceu que, antes de eventual decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, é necessária a observância do contraditório no sentido de conceder ao exequente o prazo mínimo de três meses para a regularização do feito, o que não ocorreu na presente hipótese.

7. *In casu*, não houve a concessão de prazo para a Fazenda Pública se manifestar e adotar as providências extrajudiciais estabelecidas na Resolução 547/24 do CNJ e no Tema 1184 do STF.

8. Sendo assim, a extinção do feito sem a prévia observância do procedimento adequado configura *error in procedendo*, o que impõe a anulação da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Provimento do recurso.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de WOLNEY TRINDADE para a cobrança de IPTU dos exercícios de 2013 e 2014, do débito de R\$ 1.647,91.

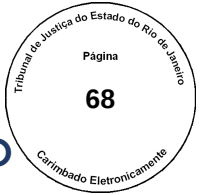
2. AR de citação que retornou negativo (id. 14)

3. Decisão (id. 20) suspendendo o processo, com fundamento no artigo 40 da LEF.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal

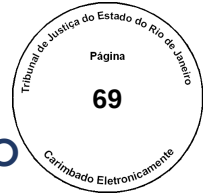


4. Petição do exequente requerendo o desarquivamento e o regular prosseguimento do feito (id. 29).
5. Petição do exequente requerendo a citação por OJA (id. 30).
6. Sentença (id. 34) que extinguiu a execução por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1184 do STF.
7. Recurso de apelação interposto pelo Município de Rio das Ostras (id. 49) objetivando anulação da sentença, sob alegação de *error in procedendo*.
8. Sustenta o apelante que a sentença recorrida é nula, pois suprime etapa processual obrigatória, bem como viola o IAC 0079182-93.2024.8.19.0000 e o princípio da não surpresa. Acrescenta que a sentença não observou a dívida consolidada da parte executada, a qual supera o teto de R\$ 10.000,00.
9. Não foram apresentadas contrarrazões, em razão da ausência de citação válida da parte executada.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



10. Decisão, id. 59, em que o magistrado manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, em sede de juízo de retratação.

11. É o breve relatório.

12. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal, sendo certo que o débito executado, considerado na sua totalidade, ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, sendo cabível, portanto, a interposição do recurso de apelação.

13. Inicialmente cabe ressaltar o cabimento do julgamento monocrático na presente hipótese, tendo em vista a incidência do artigo 932, inciso V, alínea "b", do Código de Processo Civil.

14. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS para a cobrança de IPTU, do débito de R\$ 1.647,91.

15. Sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, em razão da aplicação do tema 1184 do STF e da Resolução 547/24 do STJ.

16. Sustenta o apelante que a sentença recorrida é nula por ausência de intimação prévia para adoção das medidas extrajudiciais e





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



para localização de bens, conforme previsto nos artigos 9 e 10 do CPC e no IAC 0079182-93.2024.8.19.0000, que estabeleceu a necessidade de concessão de prazo mínimo para manifestação do exequente antes da extinção do feito.

17. Sobre o Tema 1184 do STF, trata-se de possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, tendo sido fixada a seguinte tese:

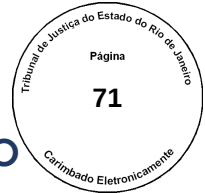
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

18. Complementando, o CNJ, na Resolução 547/24, estabeleceu os critérios objetivos para a extinção das execuções fiscais de baixo valor, condicionando-a à ausência de movimentação útil por mais de um ano e à inexistência de bens penhoráveis, desde que seja





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



facultado ao exequente o requerimento de concessão de prazo para localização de bens. Confira-se:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

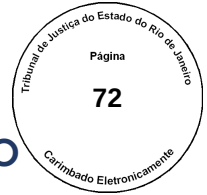
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



19. O Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, instaurado para dirimir divergência jurisprudencial acerca do tema, fixou as seguintes teses:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

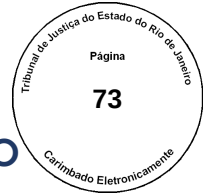
iii) *faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.*

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

20. Verifica-se que o IAC, em homenagem à segurança jurídica, estabeleceu que, antes de eventual decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, é necessária a observância do contraditório no sentido de conceder ao exequente o prazo mínimo de três meses para a regularização do feito, o que não ocorreu na presente hipótese.

21. *In casu*, não houve a concessão de prazo para a Fazenda Pública se manifestar e adotar as providências extrajudiciais estabelecidas na Resolução 547/24 do CNJ e no Tema 1184 do STF.

22. Sendo assim, a extinção do feito sem a prévia observância do procedimento adequado configura *error in procedendo*, o que impõe a anulação da sentença.

23. Nesse sentido:

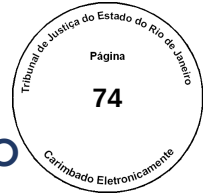
0038944-40.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO

Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO -
Julgamento: 15/06/2026 - DECIMA CAMARA DE
DIREITO PUBLICO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



APELAÇÃO CIVEL. Execução Fiscal. Sentença de extinção sem julgamento do mérito, fundada em abandono da causa, na forma do art. 485, III do CPC. Apelo do exequente. Crédito tributário de R\$ 1.423,27. Tema de Repercussão Geral nº 1184 do STF. Regulamentação da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 547/2024. Seção de Direito Público desta Corte que, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, estabeleceu um procedimento específico a ser observado caso o magistrado opte por intervir na inércia do exequente: a concessão de prazo mínimo de 3 meses para o impulso útil do feito, sob pena de extinção, face segurança jurídica e prudência processual; a extinção do processo com base em fundamento diverso -abandono - e sem a observância do rito de cautela preconizado pelo precedente vinculante, configura error in procedendo. Violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa. Sentença DECLARADA NULA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0017277-34.2011.8.19.0068 - APELAÇÃO

Des(a). JDS. DANIEL VIANNA VARGAS -
Julgamento: 14/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM
SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO.
TEMA N. 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO N. 547 DO
CNJ. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000.
APLICAÇÃO. REQUISITOS. NULIDADE DO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



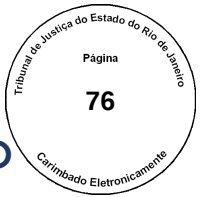
JULGADO. PRECEDENTES. PROVIMENTO. I. Hipótese em concreto. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução fiscal, por se tratar de crédito abaixo de R\$ 10.000,00. II. Questão em análise. Aplicação do Tema n. 1.184 no caso concreto. III. Fundamentos do acórdão. Supremo Tribunal Federal que, quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do RE nº 591.033-4/SP (tema 109), decidiu pela impossibilidade de vedação aos entes municipais a execução de créditos de pequeno valor, assentando que o Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. No caso dos autos, além de a sentença não estar fundamentada em lei municipal que tenha definido o valor limite do débito fiscal a ser considerado de baixo valor, desobrigando o fisco de propor a competente ação executiva para sua satisfação, não foi oportunizado ao Município manifestação quanto à possibilidade de extinção, conforme o entendimento firmado no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. IV. Dispositivo. Provimento do recurso para cassar a sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

24. Pelo exposto, **na forma do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para anular a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R

